

Foram cumpridas as formalidades e imperativos legais constantes do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio.

10 de Janeiro de 2005. — O Secretário-Geral, *Fortunato de Almeida*.

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Aviso n.º 510/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da chefia do Serviço de Pessoal a lista de antiguidade do pessoal civil em serviço na Guarda Nacional Republicana relativa a 31 de Dezembro de 2004.

Da lista cabe reclamação, a apresentar ao tenente-general comandante-geral, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

4 de Janeiro de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior, o Subchefe do Estado-Maior, *José Manuel da Costa Pereira*, coronel de infantaria.

Despacho n.º 1425/2005 (2.ª série). — Por despachos de 2 de Setembro de 2003 e de 26 de Outubro de 2004, respectivamente do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana e do director regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste:

Rui Pedro Ferreira Mendes, licenciado em Medicina Veterinária do quadro de pessoal da Inspecção Sanitária da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste — requisitado, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, como técnico superior de 1.ª classe, com efeitos desde 2 de Janeiro de 2004 e pelo período de um ano, prorrogável por iguais períodos nos termos da lei, para exercer funções da sua especialidade na Guarda Nacional Republicana. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Janeiro de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior, o Subchefe do Estado Maior, *José Manuel da Costa Pereira*, coronel de infantaria.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 1426/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, autorizo o licenciado Nuno Tiago da Silva Marques Aureliano, adjunto do meu Gabinete, a exercer funções lectivas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa a partir de 1 de Janeiro de 2005.

27 de Dezembro de 2004. — O Ministro da Justiça, *José Pedro Aguiar Branco*.

Despacho n.º 1427/2005 (2.ª série). — Por força do novo regime jurídico da gestão administrativa dos tribunais superiores (Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto), foram atribuídos orçamentos autónomos a cada um dos tribunais superiores.

Tal implicou, em termos de composição orgânica do Ministério da Justiça, a criação de três novos orçamentos referentes à gestão da magistratura judicial, magistratura do Ministério Público e tribunais administrativos e fiscais — todas de 1.ª instância, que vieram substituir o anteriormente designado orçamento das verbas comuns às magistraturas.

Não se encontrando definida qual a entidade competente para a gestão destes orçamentos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, no artigo 27.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e no n.º 1 do despacho n.º 12 154/2002, de 15 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de Maio de 2002, delego para o ano de 2004, no director-geral da Administração da Justiça, Dr. Pedro Maria Cardoso Gonsalves Mourão, os poderes de praticar os actos inerentes à preparação dos orçamentos e à gestão das verbas referentes às magistraturas judicial, do Ministério Público e tribunais administrativos e fiscais — todas de 1.ª instância.

Autorizo o delegado a subdelegar os referidos poderes.

Ratifico todos os actos praticados pelo director-geral da Administração da Justiça, Dr. Pedro Maria Cardoso Gonsalves Mourão,

no âmbito dos poderes abrangidos pela presente delegação, de 17 até 23 de Julho de 2004.

30 de Dezembro de 2004. — O Ministro da Justiça, *José Pedro Aguiar Branco*.

Despacho n.º 1428/2005 (2.ª série). — Ao abrigo dos requisitos exigidos pelos artigos 2.º, 11.º e 12.º do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Brasília em 7 de Maio de 1991, e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 5/94, de 4 de Novembro de 1993, bem como dos previstos no artigo 31.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, considero admissível o pedido de extradição para a República Federativa do Brasil do cidadão Paulino António Soares, nascido em Cabo Verde e nacionalizado holandês, e que foi condenado pela prática do crime de falsificação, detenção e uso de documentos falsos, previsto e punido pelo artigo 309.º do Código Penal brasileiro, na pena de 1 ano de detenção, em regime semi-aberto, e de 185 dias de multa, bem como pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelos artigos 12.º e 18.º, I e II, da Lei n.º 6368/76, na pena de 8 anos de prisão.

7 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Justiça, *José Pedro Aguiar Branco*.

Despacho n.º 1429/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero, a seu pedido, o mestre José Luís Bonifácio Ramos das funções de adjunto do meu Gabinete, com efeitos a 10 de Janeiro de 2005.

10 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Justiça, *José Pedro Aguiar Branco*.

Despacho n.º 1430/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 16.º, n.º 5, 31.º e 48.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, e verificados os requisitos respectivos, considero admissível o pedido de ampliação do pedido de extradição para a União Indiana do cidadão de nacionalidade indiana Abu Salem Abdul Qayoom Ansari, para efeitos de procedimento penal, por se encontrar indiciado, no âmbito do processo n.º 505/2001, pela prática dos seguintes crimes:

- Crime de burla, previsto e punível pelo artigo 420.º do Código Penal indiano com a pena máxima de sete anos de prisão;
- Crime de falsificação de documento, previsto e punível pelo artigo 468.º do Código Penal indiano com a pena máxima de sete anos de prisão;
- Crime de uso de documento falso, previsto e punível pelo artigo 471.º do Código Penal indiano com a pena máxima de sete anos de prisão;
- Crime de falsificação de documento, previsto e punível pelo artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do Passport Act, 1967, com a pena máxima de dois anos de prisão.

Em virtude de não estarem preenchidos os respectivos requisitos, não considero admissível o pedido de extradição para a União Indiana, do mesmo cidadão por se encontrar indiciado no âmbito do supracitado processo pelo crime de uso de documento de identificação alheio, uma vez que esta infracção está consumida pelo crime de falsificação de documento, o qual é também fundamento do pedido de ampliação da extradição.

Em virtude de não estarem verificados, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 33.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, não considero admissível o pedido de extradição para a União Indiana do mesmo cidadão por se encontrar indiciado no âmbito do supracitado processo pela prática dos seguintes crimes:

- Crime de falsificação de documento, previsto e punível pelo artigo 467.º do Código Penal indiano com pena de prisão perpétua ou com pena até 10 anos de prisão;
- Crime de associação criminosa, previsto e punível pelas disposições conjugadas dos artigos 120.º-B e 467.º do Código Penal indiano com pena de prisão perpétua.

12 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Justiça, *José Pedro Aguiar Branco*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Aviso n.º 511/2005 (2.ª série). — Para os devidos efeitos, torna-se publico que, nos termos dos artigos 102.º e 103.º do regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, se encontra aberto concurso, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, para